SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001621-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **Ana Carolina Turi Voltante Marchesi**

Requerido: Caixa Vida e Previdencia Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ANA CAROLINA TURI VOLTANTE MARCHESI ajuizou a presente ação de cobrança em face de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, afirmando que era beneficiária de seguro de vida de seu marido e que após o falecimento dele, em 26.03.2014, teve negado o pagamento do prêmio por falta de pagamento.

Sustenta que o seguro de vida teve início em 30.07.2012 com parcelas anuais de R\$ 120,00, todas adimplidas mediante débito em conta. Requer o pagamento da quantia de R\$ 46.160,36, referente a 100% do prêmio.

A fls. 24/25, deferiu-se a justiça gratuita à autora.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva. No mérito, menciona que o proponente contratou plano de previdência privada em 30.07.2012 e que a cobertura do seguro foi cancelada por inadimplência, pois o contratante teria arcado apenas com a contribuição anual de 2012.

A conciliação foi infrutífera (fls. 117) e sobreveio réplica (120/125).

A decisão de fls. 126 afastou a preliminar arguida.

Houve juntada dos extratos da conta corrente do proponente (fls. 150/151, 169) e informação de encerramento da conta (fls. 182/183).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência e as provas documentais já foram apresentadas.

A preliminar já foi decidida (fls. 126). Passa-se a análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Rodrigo Marchesi contratou previdência privada com seguro de vida. O contrato previa o aporte inicial de R\$ 850,00, além de R\$ 120,00 a título de seguro de vida, perfazendo o valor de R\$ 970,00 (fls. 11/12).

A autora era a única beneficiária do pecúlio.

O seguro de vida deveria ser pago anualmente todo dia 30 de julho. A seguradora apontou que o último pagamento foi realizado no dia 30.07.2012, quando da contratação do seguro. A forma de pagamento era o débito em conta.

A fls. 182/183 e 193, respondendo a ofício desse juízo, a requerida informou que a conta corrente informada pelo proponente foi encerrada no dia 31/12/2012, em razão disso não houve o débito das parcelas subsequentes.

A conta corrente do proponente foi aberta em 22/06/2012 e encerrada em 31/12/2012 (fls. 182/183). O extrato de fls. 151 demonstra que a conta corrente era pouco movimentada, sendo que nos meses de agosto a outubro houve saldo negativo. No mês de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

novembro as dívidas foram quitadas.

O simples fato de haver débito automático dos prêmios do seguro, não retirava do proponente o encargo de verificar o correto pagamento. Além disso, encerrada a conta, era dever do proponente comunicar nova conta para débito ou alterar a forma de pagamento.

O documento de fls. 12 indica que foi realizado o aporte inicial de R\$ 850,00 para previdência privada. Não há provas de que o proponente tenha continuado a contribuir, limitando-se a um único aporte no período de quase dois anos. É possível que tenha havido desinteresse na manutenção do contrato.

O aporte inicial foi devolvido à autora, após a comunicação do sinistro, conforme indica o documento de fls. 15/16.

Por sua vez, o aporte inicial não se confunde com o prêmio do seguro. A cobertura securitária dependia do pagamento da contribuição anual de R\$ 120,00 todo mês de julho. O proponente adimpliu apenas a parcela do primeiro ano, não há prova do pagamento das demais parcelas.

O primeiro pagamento garantiu a cobertura pelo período de 30/07/2012 a 30/07/2013. Em razão da inadimplência, no momento do sinistro (26.03.2014), o proponente não possui cobertura. Sequer pode ser aplicada a teoria do adimplemento substancial na medida em que o contrato era recente e houve apenas um único pagamento.

É de rigor a aplicação do artigo 763 do Código Civil: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo

com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3°, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA